



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722412/2013-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2019  
**Assunto** FINSOCIAL  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para a Unidade de Origem refazer os cálculos do crédito de FINSOCIAL, adotando os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Participaram deste julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

### **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Cuida os autos de Despacho Decisório, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, em que consta decisão fruto da apreciação de Declarações de Compensação (DCOMP) eletrônicas do sujeito passivo em epígrafe.

2. Às fls. 148 a 162, consta o Despacho Decisório cuja ementa é transcrita a seguir:

---

### CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Poderá ser objeto de compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela RFB, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, ou direito creditório, de natureza tributária, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, desde que comprovada a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução.

#### COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE

2.1. Às fls. 157 a 162, consta que decidiram as Autoridades Fiscais por conceder às DCOMP o tratamento indicado na Tabela 02. (fls. 158 a 161), cuja ciência do respectivo despacho ocorreu em 03/12/2013 (fl. 166).

3. Vale-se do Relatório (fls. 148 e 149) do Despacho Decisório, transcrito abaixo, para fins de esclarecimento do caso:

Em 26/06/2007, a contribuinte acima indicada transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 16493.81345.260607.1.2.542024 (fls. 05/06), onde solicita a restituição de crédito de pagamentos a maior de FINSOCIAL, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de Recurso Especial nº 383048/DF, Processo Originário nº 95.00.005441, no qual foi reconhecido o direito creditório dos valores pagos a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%; referentes ao período de apuração 01/11/1989 a 01/11/1990 (fls. 11/13).

*2. A habilitação prévia do crédito reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado, perante a Receita Federal, conforme prevê o art. 51 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, ocorreu por meio do Processo nº 10166.004392/200641 (fls. 16/18). A determinação do quantum creditório foi efetuada no Processo nº 14033.001137/2007-93 [negrejou-se] (fls. 02/87), formalizado em 09/10/2007, cujo Despacho Decisório (fls. 22/26), datado de 10/10/2007, determinou o montante de R\$ 265.344,14, em 31/12/1995. Desta decisão, proferida pela DRF/Brasília, que homologou parcialmente o crédito pleiteado de R\$ 12.700.946,29; a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 33/36, e teve seu recurso negado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ), nos termos do Acórdão nº 0337.718 prolatado pela 4ª Turma da DRJ, datado de 24 de junho de 2010 (fls. 45/47). Irresignada com a decisão da DRJ, que manteve o Despacho Decisório proferido pela DRF, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 55/60, em 17/09/2010, ainda pendente de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.*

*3. Ocorre que, posteriormente à ciência (fl. 28) do Despacho Decisório, prolatado pela DRF, que deferiu parcialmente seu pedido de restituição, a contribuinte transmitiu 124 Declarações de Compensação (DCOMP) (fls. 88/93), entre 30/05/2008 a 25/10/10, solicitando a homologação de compensação do crédito analisado no Processo 14033.001137/200793, decorrente da Ação Judicial 95.00.005441, com débitos diversos, apurados no período de 12/2007 a 06/2008, nos montantes relacionados na Tabela 01.*

[...]

4. Inconformada com a decisão oficial, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade, em 20/12/2013, às fls. 168 a 207, de que se traslada o fragmento abaixo (fls. 205 a 207):

[...]

## VII - DO PEDIDO

*Requer-se, o recebimento e o processo do presente recurso para que lhe seja dado provimento, modificando o despacho decisório ora guerreado, reconhecendo-se in totum o crédito pleiteado, e por conseguinte homologando todas as compensações efetuadas e reconhecendo-se ao fim o saldo de crédito remanescente, requer-se ainda.*

*a) O reconhecimento da IMPOSSIBILIDADE de questionamentos dos cálculos já apresentados em juízo em face do reconhecimento da PRECLUSÃO relativo ao QUANTUM do crédito apresentado pelo credor/contribuinte conforme petição de renúncia à execução e liquidação com as respectivas memórias de cálculos já APRESENTADOS EM JUÍZO no processo judicial 95.0000544-1.*

*b) reconhecimento do direito à compensação do TOTAL do crédito pleiteado com débitos de tributos federais, os quais foram oportuna e devidamente apresentados em juízo, sem quaisquer contra-apresentação de outros valores pela UNIÃO, restando portanto PRECLUSAS quaisquer discussões quanto aos cálculos constantes das fls. dos autos judiciais que instruíram o processo administrativo denominado PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA, o que implica expressamente em reconhecimento de "CRÉDITO", ou seja, do "QUANTUM" JÁ EXPRESSAMENTE DEMONSTRADO NO PROCESSO JUDICIAL 95.0000544-1 e não de mero "direito creditório";*

*c) cumulativa ou alternativamente, a suspensão de quaisquer débitos compensados que NÃO ultrapassem o TOTAL do crédito pleiteado no presente processo administrativo no valor total de R\$ 11.074.767,55 (onze milhões, setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme valor do crédito habilitado, sobretudo, as cobranças apuradas do tratamento manual das declarações de compensação transmitidas e representadas pelos DARFs de cobrança anexos ao despacho decisório recorrido;*

*d) seja, conseqüentemente, dado efeito suspensivo ao presente recurso administrativo com relação a todos os supostos débitos apurados na referida decisão recorrida, na sua condição de recurso pertencente ao processo administrativo fiscal e desta forma, sendo suspensa a exigibilidade dos valores legitimamente compensados com o presente crédito e informados à Receita Federal, com base nos ART. 66. § 5º. IN SRFB 900/2008 BEM COMO DO ART. 74. § 2º e/ou § 9º da LEI 9.430/96. Portanto, deve ser imediatamente suspensa ou mantida a suspensão da exigibilidade de todas os valores informados nas declarações de compensação informadas na tabela de fls. 158/161, à partir da DCOMP de número 17, a qual fora homologada somente de forma parcial.*

*e) seja convertido o processo em diligências para que a autoridade fiscal proceda à devida inclusão dos expurgos inflacionários determinados na tabela [à fl. 207] [...].*

*[...]*

*k) requer ainda que o crédito ou o saldo remanescente do total do crédito a compensar seja devidamente atualizado de acordo com a Lei 9.250/98, artigo 39 e da Instrução Normativa nº 22, aplicando-se a Taxa de Juros Selic.*

*[...]*

5. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por conta do despacho à fl. 264."

Em 18/12/14, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-64.327 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Exercício: 2008*

*DIREITO CREDITÓRIO. LITÍGIO. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.*

*Não cabe falar de direito creditório que já foi objeto de discussão em outro processo administrativo cuja decisão, em primeira instância da Fazenda Nacional, foi o deferimento parcial do crédito.*

*Impugnação Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, reitera as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

Destaco que no relatório acima transcrito, quando sumariadas as alegações de defesa, não foi mencionada a preliminar em que dispôs que as compensações transmitidas até 04/12/08 já se encontrariam tacitamente homologadas. Esta preliminar não foi apreciada pela DRJ em Brasília (DF).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Adoto o voto proferido por este relator, em sede do processo nº 14033.001137/2007-93, em que se discute a legitimidade do crédito de FINSOCIAL, utilizado para as compensações objetos do presente.

Contudo, antes de transcrever o voto, destaco que a recorrente apresentou preliminar, a qual não foi apreciada pela DRJ: as compensações transmitidas antes de 04/12/08 já teriam sido tacitamente homologadas, haja vista que tomou ciência do Despacho Decisório em 03/12/2013 (fls. 165 e 166).

Com efeito, foram transmitidas 123 (cento e vinte e três) DCOMP vinculadas ao referido crédito, no período de 30/05/08 a 25/10/10.

À luz do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que assiste razão à recorrente. Todavia, como há mais de cem compensações realizadas após 04/12/08, a apreciação da alegação não extinguiria o processo. Assim, o tema deverá ser apreciado, quando do retorno da diligência proposta em sede do processo nº 14033.001137/2007-93,.

Dito isto, transcrevo o voto proferido no processo nº 14033.001137/2007-93:

"Trata-se de Despacho Decisório (fls. fls 22. a 25) que deferiu parcialmente pedido de restituição de FINSOCIAL, paga nos anos de 1988 a 1991, declarada judicialmente como inconstitucional. A recorrente adotou critérios para cálculo do crédito diferentes dos utilizados pela RFB.

Como consequência daquela decisão, em sede do processo administrativo nº 10166.722412/2013-98, o qual encontra-se nesta pauta para julgamento em conjunto com o presente, foram homologadas parcialmente as compensações vinculadas ao citado pedido de restituição.

A DRF de Brasília (DF) aplicou os coeficientes previstos na NE SRF COSIT/COSAR nº 8/97, com ajustes que julgou necessários, em razão do provimento judicial obtido pelo contribuinte (tabelas fls. 18 a 20).

Na Certidão expedida pela 6º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 11 e 12) consta que restou decidido que "( . . . ) o crédito a compensar deverá ser monetariamente contido, a partir do seu recolhimento até a data da compensação, aplicando-se os seguintes índice: o IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991. A partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, aplica-se o INPC, até dezembro de 1991. E a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR." Importante mencionar que, no voto, o magistrado também determinou o cômputo dos expurgos inflacionários anteriores à criação da UFIR, em janeiro de 1992 (fls. 7 e 8).

Isto posto, resta-nos determinar quais os critérios que devem ser adotados para atualização do valor do crédito. E, para tanto, proponho a realização de diligência, nos termos que adiante apresento.

Contudo, antes de dispor sobre diligência, cumpre mencionar que a recorrente apresentou preliminar, no sentido de que o montante do crédito já teria sido determinado, em sede do respectivo processo judicial, cabendo-nos tão somente aplicar o decidido.

Consigno que as peças do processo e a Certidão expedida pela 6º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não confirmam tal alegação.

Naturalmente que esta alegação terá de ser novamente apreciada por esta turma, quando do retorno do processo, se acatada a proposta pela conversão em diligência do julgamento.

Todavia, dada a natureza da alegação, julguei absolutamente imprescindível trazê-la desde já ao conhecimento dos demais conselheiros.

Dito isto, sigo com meu voto pela diligência.

O tema concernente aos critérios a serem utilizados para atualização de crédito tributário reconhecido judicialmente já se encontra pacificado no âmbito do CARF, cumprindo mencionar a ementa de dois Acórdãos da CSRF:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

"FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62A RICARF.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. **Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62A do RICARF.**" (Ac. 9303005.491 , de 27/07/17, e 9303005.038, de 12/04/17)"

Por força de previsão regimental, nossas decisões estão vinculadas às proferidas pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos.

Sendo assim, proponho que o presente julgamento, bem como o relativo ao processo nº 10166.722412/2013-98, sejam convertidos em diligência, para que a unidade de origem refaça os cálculos do crédito de FINSOCIAL, adotando os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deve ser preparado relatório conclusivo, contendo quadro demonstrativo com i) os valores originais dos créditos, por período de apuração; ii) os índices e respectivos valores de atualização monetária e juros, calculados até as datas das compensações; iii) os montantes dos créditos atualizados, até as datas das compensações; iv) o valor do débito compensado, com indicação do número da respectiva DCOMP; e v) valor de eventual saldo a ser compensado em período seguinte.

Deve ser dada ciência às partes e prazo de trinta dias para manifestação. Concluída esta etapa, os autos devem retornar para o CARF, para conclusão do julgamento."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira